



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 117/2025

EMENTA: Institui, no âmbito do Município de Aracruz, a Política Municipal de Prevenção e Combate às Amputações em Pacientes Diabéticos e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei do Legislativo tramitando nesta casa, distribuído à relatoria deste Vereador, no âmbito da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, para que, dentro de suas atribuições, opine sobre constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 117/2025, que institui, no âmbito do Município de Aracruz, a Política Municipal de Prevenção e Combate às Amputações em Pacientes Diabéticos e dá outras providências. É o breve relatório.

II. DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nos termos do art. 70, inciso I do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação a análise dos aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições.

Ainda, conforme preconizado no art. 72 do mesmo diploma, à “*Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, cabe, preliminarmente, examinar a admissibilidade de matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno*”.

Desta forma, cabe à comissão a análise deste Projeto de Lei.

III. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO

O artigo 30, incisos I e II da CF contém a previsão da competência legislativa dos municípios, que é exclusiva em se tratando de interesse local, configurando flagrante inconstitucionalidade normas federais ou estaduais que tratem sobre o tema.

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <https://aracruz.es.gov.br/amarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340036003000350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O inciso II do referido artigo garante aos municípios a suplementação de legislação federal e estadual, a fim de adequar à realidade local, sem, contudo, contrariar o previsto em norma federal/estadual ou exceder os limites de sua competência.

Nos termos do art. 23, II, da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Por sua vez, o art. 24, XII, da CF, preceitua que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde.

Assim, o Município de Aracruz detém competência legislativa para editar normas sobre o tema, seja com fundamento direto no interesse local.

IV. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Via de regra, a iniciativa legislativa é geral, o que garante ao povo, vereadores, comissões e ao Prefeito a elaboração de leis municipais.

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º, e 165 da CF:

Art. 61. (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <https://aracruz.es.gov.br> ou em www.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 340036003000350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Na interpretação mais adequada ao sistema constitucional brasileiro, o § 1º do art. 61 da CF não veda ao Poder Legislativo iniciar projetos de lei sobre políticas públicas. Logo, o Poder Legislativo tem a prerrogativa de – concorrentemente com o Poder Executivo – legislar sobre políticas públicas, desde que respeitados os limites impostos pela Constituição.

No caso, o PL institui diretrizes e objetivos para a Administração Municipal, sem criar novos órgãos ou atribuições concretas para o Executivo, apenas explicitando ações e atividades de forma programática.

Ante o exposto, a iniciativa legislativa é comum/concorrente.

v. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE:

O art. 196 da CF estabelece que *"a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação"*.

Ao instituir política de prevenção de amputações em diabéticos, a proposta operacionaliza o comando constitucional de redução do risco de doença, conforme o art. 196 da CF.

A proposta também se harmoniza com a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990) ao estabelecer ações preventivas, curativas e educativas.

Todavia, com o intuito de auxiliar no aperfeiçoamento da futura norma e prevenir arguições de inconstitucionalidade, sugiro a edição de **emendas para alterar os arts. 3º e 4º do Projeto**, conforme segue:

Art. 3º O Poder Executivo promoverá parcerias com entidades da sociedade civil organizada, associações de pacientes diabéticos, instituições de ensino e pesquisa e demais organizações que atuem na

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo, 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <https://aracruz.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 340036003000350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

área da saúde, visando ampliar o alcance das ações previstas nesta Lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, as medidas necessárias à imediata implementação desta Lei.

No caso da sugestão de emenda modificativa do art. 3º, decorre da vedação à edição de leis meramente autorizativas, já que o Executivo não necessita de autorização legislativa para exercer atribuições que lhe são conferidas pela própria Constituição.

Por fim, quanto à sugestão de emenda modificativa ao art. 4º, mediante a inserção da expressão “no que couber”, é juridicamente necessária para assegurar a constitucionalidade do dispositivo, pois preserva a discricionariedade administrativa do Poder Executivo quanto à conveniência, oportunidade e extensão da regulamentação.

Posto isto, **opina-se pela constitucionalidade da proposta, observada a necessidade de aprovação das emendas modificativas**, nos termos da fundamentação.

No mais, não se vislumbra a existência de ofensa aos princípios e normas constitucionais ou às regras infraconstitucionais.

VI. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO:

Por se tratar de projeto de lei ordinária deve ser observado o quórum de **maioria simples** para aprovação, desde que presentes a maioria absoluta dos vereadores em plenário.

VII. DA TÉCNICA LEGISLATIVA:

A Constituição Federal estabeleceu, no parágrafo único do seu artigo 59, a necessidade da edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis, o que se consumou com a promulgação da LC nº 95/98. Tal norma atendeu tais preceitos e estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico. Analisando o projeto de lei, observa-se

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em www.aracruz.es.gov.br ou em amarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 340036003000350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

que a proposição está em conformidade com a referida norma.

VIII. CONCLUSÃO

Isto posto, nos termos da fundamentação, o Projeto de Lei do Legislativo nº 117/2025, está em consonância com o ordenamento jurídico, razão pela qual esta relatoria se manifesta pela **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da proposição, desde que aprovadas as emendas parlamentares para modificar os arts. 3º e 4º do Projeto de Lei.**

Aracruz/ES, 04 de fevereiro de 2026.

JOSÉ EDILSON SPINASSE

PROGRESSITAS

GABINETE – VEREADOR EDILSON SPINASSE

Rua Professor Lobo. 550 – Centro – Aracruz – ES – CEP 29.190-062 Tel.: (27) 3256-9491



Autenticar documento em <https://aracruz.es.gov.br>
com o identificador 340036003000350030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340036003000350030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ EDILSON SPINASSÉ** em 19/02/2026 17:00

Checksum: **4A6FDCC6376156BB6F4B4127A78C751F4DFF55759C7B84DE65524F4D244AE5E0**

Assinado eletronicamente por **JOSÉ GOMES DOS SANTOS** em 20/02/2026 14:11

Checksum: **DCAE2A85E1059ACC822FE7F95802E735764BC55A8D686DC17CF4F1CB940EC18A**

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO ROSSONI BARCELOS** em 20/02/2026 14:26

Checksum: **C8D12204DEC7C685C24E122841E2B31CC2018CD815B259D6D478B845F2BEA62E**

